

DECISÃO APELAÇÃO 02/2022-2023

Validade da apelação:

- Apelação apresentada a 14 de Setembro de 2023 por António João Bastos, em representação do “Madalena 2” referente ao Protesto 1 e Protesto 3, com audiência realizada a 9 de Setembro de 2023.
- O apelante era *parte* na audiência de ambos os protestos, na qualidade de protestado, pelo que tem legitimidade para apelar da decisão, ao abrigo da RRV 70.1 (a).
- O apelo apresenta as razões, na opinião do apelante, que sustentam que a decisão da Comissão de Protestos possa estar errada e cumpre o prazo não superior a 15 dias para ser apresentado, ao abrigo da RRV R2.1 (a)
- O apelante cumpriu com a RRV R2.1 e entregou os demais documentos previstos na RRV R2.2

Decisão sobre a validade do apelo: APELO VÁLIDO

Documentos apreciados na apelação:

- Apelo do “Madalena 2”
- Protesto 1
- Protesto 3
- Comentários do “Alta Pressão” (protestante do Protesto 1)
- Comentários do “Madalena 2”
- Comentários Comissão de Protestos

Apreciação da decisão do Protesto 1

A Comissão de Protestos considerou inválido o Protesto 1. Com base nos campos assinalados no boletim da decisão, conclui-se que a decisão se sustentou no facto de a bandeira vermelha não ter sido mostrada pelo protestante, correspondendo a um dos campos da validade que não foi cumprido.

Pela RRV 61.1 (a) 4, a Comissão de Protestos poderia ter considerado dispensável a bandeira (e até de outros requisitos) no caso de ter existido perigo para a tripulação das embarcações envolvidas, lesão ou dano grave. Para isso, teria que, no mínimo, indicar os factos que sustentassem ou descrevessem a existência eventual perigo e/ou lesões e/ou danos graves, o que não ocorreu.

Assim, a **decisão de considerar o “Protesto 1” inválido é correta.**

Apreciação da decisão do Protesto 3

A Comissão de Protestos protestou o “Madalena 2”, ao abrigo da RRV 60.3(a) 1 que prevê a possibilidade desta Comissão protestar um barco, se tem conhecimento de que esse barco foi envolvido num incidente do qual resultou lesão ou dano grave e que poderá ter infringido uma regra.

Porém, esta faculdade não dispensa a Comissão de Protestos do dever de informar o barco (ou barcos), assim que seja razoavelmente possível, conforme determina a RRV 61.1 (b).

Alega o apelante que este dever não foi cumprido e, resulta dos comentários da Comissão de Protestos que *“A CP procedeu com a audiência (...), embora não tenha informado as partes que iria protestar os dois barcos”*.

Logo, o **“Protesto 3” é inválido, por não cumprir com a RRV 61.1 (b)**.

DECISÃO DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

1. **Protesto 1 é inválido** e a decisão da Comissão de Protestos mantém-se.
2. **Protesto 3 é inválido** e a decisão da Comissão de Protestos é alterada.
3. Os resultados da regata que refletem a anterior decisão do Protesto 3 devem ser alterados em conformidade com esta decisão da Comissão de Apelação.

A Comissão de Apelação

Manuel Ken Gamito (Presidente)

Fernando Cruz

João Carneiro